



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 363/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/351/2006 AI: 2/200516610
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTADOR - COISA JULGADA - EXTINÇÃO - UNANIMIDADE. *Constatado que a mercadoria alvo do presente procedimento fiscal foi objeto de outro auto de infração lavrado anteriormente, o qual foi julgado procedente em 2ª instância, foi acolhida a alegação de coisa julgada. Fundamentação: Art. 54, I, "a" da Lei 12.732/96. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT constatamos 01 volume com RG SS 787215871 com pares de suporte plástico no valor de R\$ 900,00 sem a devida documentação fiscal. A.I. lavrado de acordo com o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz".

Repousa à fl. 04 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 92/2005.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 153,00 e a multa o montante de R\$ 270,00.

A recorrente apresenta impugnação tempestiva onde argumenta, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69.

O julgador singular, citando o mencionado Parecer da PGE, decide pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão monocrática contra si prolatada, a empresa recorreu alegando que atua na prestação de serviço público postal o qual não se confunde com serviço de transporte e que por isso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a nulidade do feito fiscal ou sua improcedência.

Comunicação Interna nº 82/2006 expedida pelo administrador do Posto Fiscal dos Correios (fl. 33) informa que o presente auto de infração refere-se a mercadoria sobre a qual já havia sido lavrado outro auto de infração. Por tal razão, solicita que o mesmo seja julgado extinto com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei 12.732/97.

Parecer da Consultoria Tributária constatando que a mercadoria objeto do auto de infração em tela já havia sido objeto do auto de infração nº 2005.14228, lavrado em 5 de setembro do mesmo ano e julgado procedente em 2ª instância pela 1ª Câmara de Julgamento em sessão realizada no dia 12 de abril de 2006, pronuncia-se pela extinção do presente processo.

O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Comunicação Interna nº 82/2006 proveniente do Posto Fiscal dos Correios, acostada à fl. 33, solicita que seja declarada a extinção do auto de infração em exame, por duplicidade de lançamento, uma vez que foi contatado que a mercadoria alvo do mesmo já foi objeto de outro auto de infração lavrado anteriormente.

A Consultoria Tributária adverte que o primeiro lançamento tributário já foi inclusive submetido a julgamento em 2ª instância, onde se decidiu pela sua procedência.

Diante de tais fatos, trouxemos aos autos cópia da ata da sessão do mencionado julgamento realizado em 12/04/2006 pela 1ª Câmara de Julgamento, onde confirmamos as informações trazidas pelo Posto Fiscal dos Correios e pela Consultoria Tributária quanto à duplicidade de lançamento e a alegação de coisa julgada.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo sem julgamento de mérito, acolhendo a alegação de coisa julgada, conforme art. 54, I, "a" da Lei 12.732/96, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção do processo** sem julgamento de mérito, acolhendo a alegação de coisa julgada, conforme art. 54, I, "a" da Lei 12.732/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Dalcília Bruno Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ~~24~~ ²⁵ de agosto de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Vanêssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

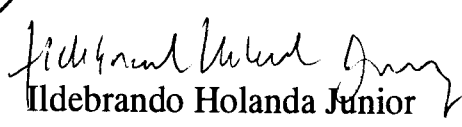

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

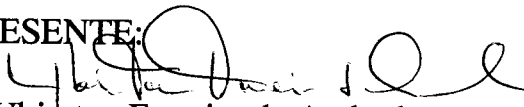

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO